



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.740, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo prioritário de devolução do valor pago por produto essencial, quando não houver reposição imediata.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo prioritário de devolução do valor pago por produto essencial, quando não houver reposição imediata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

§ 9º Quando se tratar de produto essencial e não houver reposição imediata ou substituição por produto equivalente, o consumidor terá direito à restituição imediata do valor pago, a ser efetuada pelo fornecedor no prazo máximo de 3 (três) dias corridos, independentemente da modalidade de pagamento utilizada na compra.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se produtos essenciais aqueles cuja ausência comprometa de forma direta a saúde, a segurança ou a subsistência do consumidor ou de sua família, a serem regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta busca corrigir uma lacuna na aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à proteção do consumidor em situações emergenciais que envolvem produtos essenciais, tais como alimentos básicos, medicamentos, insumos médicos, itens de higiene, gás de cozinha e outros bens de primeira necessidade.

Atualmente, a legislação já garante ao consumidor, nos termos do art. 18 do CDC, o direito à restituição do valor pago, abatimento proporcional ou substituição do produto defeituoso. No entanto, o prazo para efetivação da devolução não é objetivamente estabelecido, o que resulta, muitas vezes, em demora injustificada para ressarcir o consumidor.

Em se tratando de produtos essenciais, a demora na devolução de valores compromete não apenas o direito de escolha do consumidor, mas sua própria subsistência. Imagine-se a situação de uma família que compra um medicamento vital, mas não pode utilizá-lo por defeito ou indisponibilidade, e ainda tem de aguardar semanas pela devolução do valor para adquirir outro. Tal cenário configura risco à saúde e afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Ao estabelecer o prazo de 3 (três) dias corridos, este projeto assegura uma resposta rápida, condizente com a urgência que a matéria exige. A medida equilibra a relação de consumo, evitando abusos e fortalecendo a confiança no mercado.

Trata-se, portanto, de uma atualização necessária, exequível e coerente com a lógica do CDC, que reforça o caráter protetivo da legislação consumerista brasileira e responde às demandas da sociedade por maior efetividade e celeridade na solução de problemas que envolvam bens de primeira necessidade.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078</a>	Art. 18

**FIM DO DOCUMENTO**